



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020

SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.367.730/0001-86, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza- CE, CEP: 60.810-740,, vem, por intermédio de seu representante abaixo assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 07.8 do Edital, tempestivamente, interpor suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

ao inconsistente Recurso apresentado pela **FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI – EPP**, perante o certame em apreço, pelos fatos e fundamentos a seguir lançados.

I - DOS FATOS

O Conselho Regional de Odontologia do Ceará está promovendo o **PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020**, que tem como objeto a *“Registro de Preços visando à contratação de empresa para a terceirização de mão de obra, nas categorias de Agente Administrativo, Técnico de Suporte Operacional em Hardware e Software e Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer as atividades inerentes ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará.”*

A RECORRIDA como regular empresa participante das mais diversas licitações em âmbito Municipal, Estadual e Federal, participou da presente licitação em atenção à todos os itens do edital, apresentando sua proposta e documentos de habilitação em completa consonância com a lei e o edital, apresentando a melhor proposta, além de ter atendido as exigências lá impostas, o que foi prontamente aceito pela Pregoeira, no qual declarou a empresa, ora Recorrida, vencedora.

Entretanto, a RECORRENTE, inconformada com o seu insucesso no presente certame, veio intentar recurso sem lastro jurídico, uma vez que houve patente descumprimento das normas



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

editais e legais, apresentando assim o presente, ensejando um julgamento demasiadamente desrespeitador da legislação vigente e dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Esses são os fatos narrados sucintamente, no entanto, que se pesem as alegações da Recorrente, estas não merecem prosperar, conforme restará demonstrado a seguir:

II – PRELIMINARMENTE

II.I - DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.I.I – Da Ausência Motivação na Intenção de Recurso com Relação a sua Desclassificação

Conforme se constata no Edital em epígrafe, em seus itens 7.8 e 7.8.3 regulam as condições recursais, vejamos:

7.8 - **RECURSOS:** *Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

7.8.3 - **Não será concedido prazo para recursos** sobre assuntos meramente protelatórios ou **quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.**

Da mesma forma, assim como citado no item suso, a Lei 10.520/02, também alerta sobre as exigências recursais, notemos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Confrontando a intenção recursal e as razões recursais da Recorrente, temos a evidente falta de pressuposto recursal, no caso a motivação, que deverá ser registrada em ata. Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal dos dispositivos acima mencionados.

Ademais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, tanto eletrônico como presencial, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **MOTIVAÇÃO**), no caso, a empresa ora Recorrente deixou de implementar um dos pressupostos.

Como se pode ver, a lei define que toda e qualquer intenção de recurso deverá ser motivada, e por inerente repercussão, o Edital segue o mesmo posicionamento. É curial o vínculo as normas previstas, sendo reprovada a intenção que não condiz com as razões recursais apresentadas, o que deixa mais claro ainda que se trata de inconformismo desmotivado, que não se pode confundir com manifestação motivada recursal.

Desta feita, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Conforme abaixo, temos que a manifestação da Recorrente fora completamente genérica, vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

FABRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO-EIRELI-EPP - CNPJ 11.517.550/0001-07 - a) não concorda com a desclassificação e sua empresa, b) contra a proposta de preços e habilitação da SLS no tocante a taxa administrativa negativa e sobre não ter sido anexados aos atestados de capacidade técnica os respectivos contratos.

Ora, vejamos o quão desarrazoada é a intenção de recurso, de fato, é minimamente perceptível que em face uma desclassificação qualquer empresa “NÃO CONCORDE” com o resultado, mas esse mero dissabor não é **MOTIVAÇÃO** suficiente para atender o que a Lei e o edital determina, assim, é de ser aplicado o que segue:



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

7.8.3 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.

O edital é claro que o licitante que caso não aceite o resultado, desde que com poderes para tal, manifeste intenção de recurso, e pormenorize as intenções em suas razões. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (gn)

Por tal razão, é claramente patente que padece de motivação o presente recurso com relação a alegação de apenas NÃO CONCORDAR, assim não basta transparecer sua discordância, mas sim apontar os motivos do conflito. Assim, não basta a simples irrisignação das empresas derrotadas em manifestar intenção de recurso ainda mais sem especificar em qual ponto a proposta ou seus documentos não atendem o edital, assim, tais razões recursais sequer merecem ser conhecidas, vejamos TCU:

“...o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.143/2009-P, manifestou-se pela possibilidade do exercício desse controle com parcimônia pelos pregoeiros, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), facultando-lhe recusar intenção de recurso manifestamente infundada.”

Da mesma forma foi delineado no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

“(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.”

Vejamos julgado TCU no Acórdão 1542/2014 – PLENÁRIO:

ENUNCIADO

Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso.

Vejamos jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes.

2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir.

3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro.

4. O subitem do edital (fl. 47), que estabelece que a proposta de preços deve obedecer à produtividade adotada, evidencia a utilização do índice do JBRJ como



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

simples paradigma, havendo, inclusive, previsão expressa de que, se a produtividade adotada for diferente da utilizada pela Administração como referência, deve haver a respectiva comprovação de exequibilidade.

5. No caso vertente, foi devidamente comprovada a plena exequibilidade da proposta vencedora, bem como foram respeitados os ditames do art. 44 da Instrução Normativa nº 2/2008, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que determina que os índices de produtividade adotados para áreas internas não serão inferiores a 600 m².

6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado.

7. Recurso de apelação desprovido.

Sentença mantida.

*(TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: - Data::05/09/2011) (grifo nosso). **

Assim, Nobre Pregoeiro, não resta dúvida que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que não atendeu as exigências de admissibilidade recursal, devendo o mesmo não ser sequer conhecido por afronta aos dispositivos acima mencionados, o que desde logo se requer.

III - MÉRITO

III.I – Da Desconformidade da Proposta da Recorrente

Sra. Pregoeira, a insurgência da Recorrente no que tange a discrepância dos encargos sociais apresentados, é matéria que não foi devidamente motivada em sua intenção recursal, não



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

podendo ser sequer conhecida, nos termos do edital¹. Mas caso esta Pregoeira, admita o conhecimento, fato que não se cogita, por amor ao debate, seguem contrarrazões ao alegado.

Em atenção a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, a Douta Pregoeira desclassificou a proposta da Recorrente pela completa dissociação da sua planilha de encargos sociais para com o edital, vindo a Recorrente em tela, pleitear uma reforma da decisão, que em caso de provimento, cairá em afronta à lei e o edital, notemos:

Inicialmente se equivoca a Recorrente em alegar que não foi disponibilizado qualquer orientação com relação aos encargos, pois o edital e seus anexos estavam devidamente disponíveis, notemos:

... Não seguro | cro-ce.org.br/licitacoes.asp

Apps | Sister | PagPor | Vignol | SEFAZ | Tramita | SEFAZ | Comprasnet | LicitaWeb | Licita - PGE | Licitações-e | Cert. Federal - Rai

Pregão - 2017

- Edital 001-2017
- Edital Pregão Presencial 001-2017
- Edital Pregão 002-2017
- Edital Pregão Presencial 003-2017
- Edital Pregão Presencial 004-2017
- Edital 005-2017

Pregão - 2020

- PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
- Edital Retificado do Pregão Presencial 001-2020
- TERMO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL 001-2020
- EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
- **PREGÃO PRESENCIAL 001-2020 PPRP**

Resultados

- Relatório Consolidado - Realização das Licitações CRO-CE 2016

Da mesma forma, o edital deixava claro o anexo relativo aos encargos sociais aplicáveis:

3- ORIENTAÇÃO SOBRE A PLANILHA DE CUSTOS: 3.1- Na formulação de suas PROPOSTAS DE PREÇOS, no tocante ao preço proposto, as empresas licitantes deverão contemplar os custos referentes à SALÁRIO BASE, ENCARGOS SOCIAIS, MONTANTE "A" : (SOMATÓRIO DO SALÁRIO BASE + ENCARGOS SOCIAIS), VALE ALIMENTAÇÃO, VALE TRANSPORTE, TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, LUCRO, TRIBUTOS, MONTANTE "B" : (SOMATÓRIO DO

¹ 7.8.3 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo Licitante.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

VALE ALIMENTAÇÃO + VALE TRANSPORTE + PLANO DE SAÚDE + TAXA DE ADMINISTRAÇÃO + TRIBUTOS);

3.1.1- OS TRIBUTOS FIXOS QUE INCIDEM SOBRE A PRESENTE CONTRATAÇÃO IMPORTARÃO EM 16,33% (DEZESSEIS VÍRGULA TRINTA E TRÊS POR CENTO) DO VALOR DA MESMA;

3.1.2- OS Encargos Sociais a serem ponderados para aferição do item ENCARGOS SOCIAIS, com seus respectivos percentuais, serão os discriminados, a título de referência, no ITEM 5 - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTA.

Assim, como se pode ver acima, a regra editalícia foi aplicação a todos os licitantes, que seguiram o edital de forma correta, atento as suas exigências, mas por desleixo ou mesmo tentativa de manipulação de preços com planilha própria de encargos, a Recorrente busca se beneficiar com sua manobra.

Frente a tal situação, impossível buscar querer aplicar menor rigorismo, menor formalidade, pois não se trata de tais princípios, pois a exigência editalícia busca, na verdade, que a administração possa aferir com exatidão os valores propostos pelos licitantes.

Desta forma vimos que a empresa não seguiu as referidas regras, fato que irá interferir na proposta, contendo menor preço que as demais, configurando vantagem indevida, ferindo o que preceituam os princípios da isonomia e vinculação instrumento convocatório. Princípios albergados pela Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços,

os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Assim, completamente assertiva a decisão em desclassificar a proposta da recorrente.

III.II – Da Comprovada Exequibilidade da Proposta da Recorrida

Alega a Recorrente que a empresa SLS teria apresentado proposta inexequível, sustentando sua tese recursal em virtude da taxa de administração da Recorrida, que por ter sido negativa, pressupõem a incapacidade de custeio da mesma, ferindo, inclusive o que determina o edital.

Sustenta que os documentos apresentados pela Recorrida não poderiam amparar a comprovação da exequibilidade, fato que resultaria em uma proposta impossível de se cumprir. No mais, acrescenta que não cotado o valor relativo ao vale transporte, mesmo sendo apenas 1 (um) funcionário.

No que tange à alegação de inexequibilidade, deveras abstrata, temos que a mesma é uma aventureira, que desconhece, além das normas aplicáveis às licitações, as próprias técnicas econômicas e financeiras que as empresas devem aplicar para a atual competitividade vivenciada nos certames licitatórios.

Inicialmente cumpre asseverar que o próprio edital do certame em comento, não estabelece limites mínimos a título de taxa de administração, mas sim um patamar máximo, desta feita, já se pressupõem que não há impedimento editalício para a oferta de taxa negativa, notemos:

*3.6- O item "TAXA DE ADMINISTRAÇÃO" + "LUCRO" incidirão sobre o "Montante A" e, incluirá todos os custos relacionados à gestão da contratação dos serviços contínuos, despesas operacionais, lucros e quaisquer ônus que incidam ou venham a incidir sobre os serviços, **não podendo ultrapassar, juntos, o percentual máximo de 15 % (quinze pontos percentuais).***

Sobre a Taxa de Administração trata-se de instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, atendendo o princípio da eficiência. Sua natureza jurídica, muito embora aplicada aos contratos públicos, é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das Empresas, para o oferecimento de seus serviços, visando atender dentro da melhor expectativa ao interesse público.

A taxa de administração, expressa geralmente por um índice percentual, configura-se como toda e qualquer vantagem ou utilidade que se possa auferir da execução de um contrato. Nesse sentido aproxima-se em muito do conceito privado de "lucrum" (ganho, provento, vantagem), ou, no dizer de SILVA



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

(SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 119.), "proveito, ganho, interesse, resultado, benefício, vantagem, utilidade", ou mais extensamente:

“Tudo o que venha a beneficiar a pessoa, trazendo um engrandecimento a seu patrimônio, seja por meio de bens materiais ou simplesmente de vantagens, que melhorem suas condições patrimoniais, estende-se um lucro.” (original sem grifos)

No direito público, especialmente nos contratos administrativos, a taxa de administração reflete com exatidão essa vantagem legal, a que a Empresa terceirizada faz jus pelo fiel adimplemento de suas obrigações. O Direito Administrativo reconhece-a como legítima, vez que, do contrário, estar-se-ia enriquecendo indevidamente aos cofres públicos, em detrimento de empresas que lhes prestassem serviços.

A taxa de administração, portanto, é um “plus”, incidente sobre o valor de “venda” de determinado labor ou produto, a fim de que o particular se sinta incentivado e compensado pela contratação com a Administração Pública.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nesta toada, **PACIFICOU O ENTENDIMENTO** quanto a possibilidade de uma licitante ofertar, sem violação ao art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **PERCENTUAL NEGATIVO OU IGUAL A ZERO, A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO,** quando este for o tipo do certame, senão vejamos:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação

Representação formulada por empresa deu notícia de possíveis irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (SESCOOP-SP), na condução do Pregão Presencial nº 04/11, que antecedeu a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de vale-alimentação, abrangendo o gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios. Após sorteio realizado entre as empresa Planinvesti – Administração e Serviços Ltda. e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comercio S.A., em razão de terem apresentado propostas de isenção de taxa de administração (0,00 %), o objeto do pregão foi adjudicado à primeira delas. O relator considerou, em face do disposto no comando contido no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, que o pregoeiro não deveria ter realizado



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

“precocemente” o referido sorteio, mas sim negociado com as citadas empresas, a fim de obter proposta ainda melhor. Rememorou o teor da Decisão nº 38/1996 – Plenário, por meio da qual o Tribunal decidiu: “deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”. A despeito dessa e de outras falhas apuradas, considerou que a anulação do respectivo contrato traria inconvenientes que suplantariam eventuais benefícios dela resultantes. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, quanto ao aspecto acima enfocado, decidiu determinar ao SESCOOP-SP que, em futuras licitações: “salvo quando houver comprovada e justificada inviabilidade, passe adotar o entendimento firmado na Decisão nº 38/1996-Plenário, no sentido de que a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não torna as propostas inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital”.

(ACÓRDÃO N.º 1.034/2012-PLENÁRIO, TC 010.685/2011-1, REL. MIN. RAIMUNDO CARREIRO, 2.5.2012.)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. AQUISIÇÃO DE VALE REFEIÇÃO PELA CEF. COTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO OU NEGATIVA. CONHECIMENTO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS. - PREÇO INEXEQUÍVEL. CONSIDERAÇÕES EM CONFRONTO COM A COTAÇÃO ZERO OU NULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

[...]

2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexeqüíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;

3- determinar à Caixa Econômica Federal que faça constar de seus próximos editais de licitação menção quanto à possibilidade de serem apresentadas propostas consignando taxas de administração negativas ou de valor igual a zero, remetendo-se-lhe cópia desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentaram;

(TCU - Decisão 38/96 - Plenário - Ata 05/96 Processo nº TC 006.741/95-9 Interessada: Transamérica Serviços e Comércio Ltda - TRANSCHEK Entidade : Caixa Econômica Federal - CEF Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Publicação no DOU: Em 04/03/1996).

Ora, os valores atinentes à taxa de administração são livres e de prerrogativa exclusiva dos licitantes, conforme entendimento pacífico do TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, pois configuram ganhos e despesas das próprias licitantes, sendo facultado a essas o direito de indicar o quanto entenderem necessário e satisfatório a atender seus custos e interesses, portanto, não pode a administração imiscuir na administração da iniciativa privada, podendo a licitante indicar Taxa de Administração conforme for seu interesse.

Frente a tal situação, relativamente a verificação da exequibilidade, cabe à administração promover as diligências necessárias para aferir se a proposta é possível de cumprimento², e ao Particular, da mesma forma, buscar demonstrar por todos os meios legais e legítimos a exequibilidade da proposta, e assim a Recorrida fez, anexou contrato que detém com a AMC/SEPOG, no qual executa com a mesma taxa de administração cotada na proposta, juntamente com as notas fiscais dos serviços prestados, confirmando que a empresa executa de forma assídua desde 2019.

² Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Ora, se temos um contrato celebrado em maio de 2019, e notas fiscais dos serviços prestados ao final de 2020, temos que o contrato tem se operado de forma satisfatória, senão, qual seria o motivo do Órgão o manter? Frente a essa rápida e direta conclusão, se afastam as falácias da Recorrente.

Notemos que o argumento da Recorrente são conjecturas, sem conseguir construir qualquer base argumentativa sólida. Sra, Pregoeira, a comprovação da exequibilidade é ampla, esse é o entendimento do TCU, e a apresentação de contrato com o mesmo parâmetro da proposta é mais que suficiente para amparar a sua aceitabilidade, de toda forma, afim de trazer mais luz ao mencionado segue em anexo atestado de capacidade técnica emitido pela AMC.

O mínimo legal que se espera é que, em sendo o certame do tipo menor preço, com regime de preço global e escolha do melhor preço total, tais como definidos no art. 6º, inciso VIII, “a”, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da exequibilidade seja ampla, e englobe todos os itens da proposta, de forma a permitir que os licitantes possam modifica-los sem que sejam julgados, prematuramente, inexecutíveis.

A obrigatoriedade de licitação pública para a contratação de obras e serviços e para a realização de compras e alienações pelo Poder Público, ressalvados apenas os casos expressamente previstos em lei, deve assegurar igualdade de condições a todos os participantes, de quem só poderá ser exigida a qualificação técnica e econômica imprescindível ao cumprimento das obrigações insitas ao contrato a ser celebrado, tem fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 3001/2015, abaixo transcrito, confere à empresa a oportunidade de comprovar que seus preços são praticáveis e cumprem o exigido no Ato Convocatório e no supracitado artigo 48, II da Lei de Licitações, de modo que tal entendimento deve ser interpretado de forma ampla a todos os insumos da planilha de preços, não a um único:

“Ressalte-se que, somente nos casos de manifesta inexecutibilidade de preços, na forma do inciso II do art. 48 da Lei de Licitações, poderá a Administração

desclassificar propostas em razão do valor cotado. E, conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a Súmula 262 desta Corte: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

“a) a inexequibilidade dos preços deve ser demonstrada e comprovada nos autos do processo, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 e na Súmula 262 do TCU, ou seja, deve ser dada oportunidade do licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.

Conforme citado acima, transcrevemos a Súmula 262 do TCU:

SÚMULA TCU 262:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.666/1993 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.***

O entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho³, versa que o permissivo para a comprovação da exequibilidade é amplo, em todos os itens que compõem a proposta:

“g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular.”

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho⁴ que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante. ”

A própria IN 05/2017 estabelece a possibilidade de se aferir a exequibilidade da “proposta”:

9.5. Qualquer interessado *poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.*

Assim, Douta Pregoeira, se confirma a completa legalidade e exequibilidade da proposta da Recorrida, comprovada por contrato administrativo similar de prestação de serviço de mão de obra terceirizada vigente com taxa de administração negativa.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários..., p. 369 e 370

III.III – Da Alegação da Não Cotação do VT para Juazeiro do Norte

Relativamente à alegação da não cotação do vale transporte para o único funcionário em Juazeiro do Norte, cumpre asseverar inicialmente que tal alegação não fora devidamente inserida em sua manifestação de intenção recursal. Por tanto, deve tal fato não ser conhecido, nos termos do item 7.8.3 do Edital

Mas em caso de conhecimento de tal alegação recursal, fato que mais uma vez não se espera por força da legalidade, a Recorrida apresenta suas considerações.

Douta Pregoeira, relativamente à rubrica do vale transporte para o único colaborador lotado em Juazeiro do Norte, é custo ínfimo, no qual a empresa declarou estarem todos os custos inseridos na proposta, vejamos:

OBJETO: Registro de Preços visando à contratação de empresa para a terceirização de mão de obra, nas categorias de Agente Administrativo, Técnico de Suporte Operacional em Hardware e Software e Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer as atividades inerentes ao Conselho Regional de Odontologia do Ceará.

O licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o objeto licitado, inclusive a margem de lucro. declaro possuir em estoque fardamento necessário para a prestação do serviço licitado.

DECLARO Que inexistente qualquer fato superveniente impeditivo de nossa habilitação para participar no presente certame licitatório, bem assim que ficamos cientes da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, nos termos do art. 32, §2º, da Lei n.º 8.666/93. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Assim, a Recorrida atendeu ao que o próprio edital preceitua:

5.2.10 - Declaração da licitante que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre a execução licitada, inclusive a margem de lucro;

Nesta toada, o valor irrisório do vale transporte de um único funcionário não pe capaz de retirar a legitimidade de uma proposta que ofertou o menor preço, já que esse é o real interesse da administração.

III.III – Da Alegação de Inabilitação da Recorrida

Sra. Pregoeira, a Recorrente por fim que a Recorrida deveria ser inabilitada em razão do prazo de validade expirado em relação ao comprovante RATx FAP e certidão do FGTS.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Novamente tal alegação não consta em sua intenção recursal, o que por tal motivo deve ser aplicado o que preceitua o Edital em seu item 7.8.3. Mas, em caso de conhecimento, vem se manifestar.

Sra. Pregoeira, o ledor engado da Recorrente não merece maiores digressões. Sobre a validade do documento RAT/FAP e da GFIP estes documentos não possuem uma validade definida, para tanto, o edital regula documentos nessa situação, no qual confere o prazo de 60 dias⁵.

Frente ao prazo editalício, temos que o documento apresentado tem a data 07/12/2020 + 60 dias, então tem validade até 05 de fevereiro 2021, e a licitação ocorreu 03 de fevereiro de 2021, tendo completa validade.

Ora, diferente do que alega a Recorrente, referido documento não tem qualquer necessidade da apresentação a mesma de competência 2021, muito menos que seja documento de verificação mensal, chega a beira do absurdo tal alegação, mas que fácil de desconstrói.

Com relação a Certidão do FGTS, este alega, com o intuito de levar ao erro essa Pregoeira, que a certidão estaria vencida no “momento da habilitação”, porém, inova no mundo jurídico a Recorrente, ou até mesmo cria conceito teratológico, pois a Lei 10.520/02 exige dos licitantes, logo no início da sessão, a apresentação de declaração de que atendem todos os requisitos de habilitação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação “os interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Assim, observando a referida certidão, a mesma tem validade até 09/02 e o pregão foi 03/02, estando válida na abertura do certame.

IV - DO PEDIDO

⁵ 6.9 – As Certidões de Comprovação de regularidade, bem como as de falência e concordata, caso exigidas neste edital, que não apresentaram expressamente o seu período de validade, deverão ter sido emitidas nos 60 (sessenta) dias anteriores à data marcada para o recebimento dos envelopes.



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Com base no zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter viável do procedimento, respeitando os Princípios aplicáveis no caso em exame, primordialmente, o interesse público, o formalismo moderado e o da escolha da melhor proposta, entendemos e requeremos que esta Comissão de julgamento proceda:

- a) que em eventual não acolhimento da preliminar relativa as teses levantadas nas razões recursais que não estão presentes na manifestação de intenção recursal, que seja conhecido para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** o recurso da Empresa **FÁBRICA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS DE APOIO EIRELI – EPP**, pelos motivos alegados à exaustão no mérito da presente contrarrazões;

E nestes termos, requer a continuidade seguindo com a adjudicação e homologação do contrato em favor da empresa vencedora **SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento a contratação da vencedora, aqui RECORRIDA.

Nestes termos.

Pede deferimento.

SLS Terceirização de Serviços
Victor Simão Bedê
Gerente Comercial

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2021.

VICTOR SIMÃO BEDÊ
REPRESENTANTE LEGAL
GERENTE COMERCIAL
SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI
RG: 2001013006257 – SSP/CE



Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de capacidade de licitações em repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Mistas e Privadas, que a empresa SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob. N° 04.367.730/0001 - 86, fone/fax 3491-4143, mantém desde 02 de maio de 2019, com a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, contrato firmado nº 10/2019, taxa de administração de - 2,60% (menos dois vírgula sessenta por cento), para a prestação de serviços e quantidades abaixo discriminadas, no que demonstra eficiência e capacidade técnica na prestação supracitada, cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

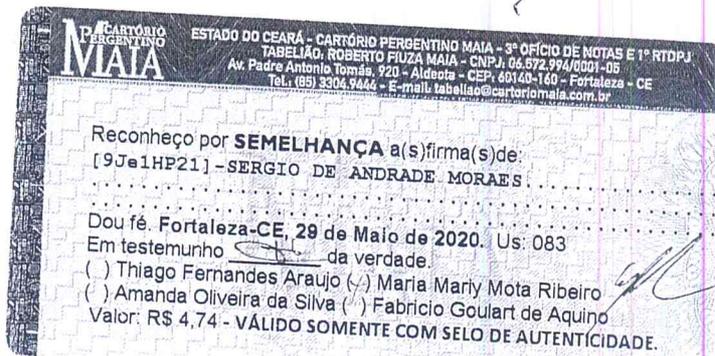
Nada existe, que desabone sua conduta e qualidade dos serviços prestados.

Table with 2 columns: CARGO and QUANTIDADE. Rows include APOIO ADMINISTRATIVO IV (03), ASSESSOR TÉCNICO ADM. (02), AUXILIAR DE GESTÃO II (21), AUXILIAR DE GESTÃO III (02), APOIO A GESTÃO II (06), ASSISTENTE DE GESTÃO III (03), COORDENADOR ADMINISTRATIVO I (05), COORDENADOR ADMINISTRATIVO II (06), TÉCNICO DE GESTÃO II (22), and TOTAL (70).

Fortaleza, 21 de maio de 2020.

Sergio de Andrade Moraes
Diretor

Diretoria Administrativo-Financeira - DIAF





TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Fortaleza – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.367.730/0001-86, neste ato representado pelo seu titular o Sr. **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o Nº. 258.624.303-00 portador da cédula de identidade e RG nº. 97002320170 SSP/CE.

OUTORGADO: VICTOR SIMÃO BEDÊ, brasileiro, solteiro, Gestor Comercial, residente e domiciliado nesta Capital, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.514.943-56 e RG nº 2001013006257 SSP/CE.

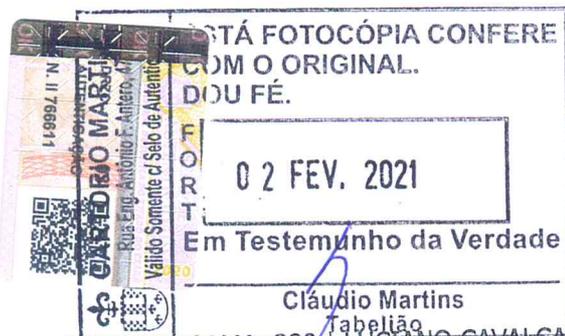
PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **Outorgante** dá o **Outorgado**, plenos poderes irrevogáveis e irretroatáveis para fim de representá-lo perante as Repartições Públicas em geral, em todos os assuntos de seu interesse, podendo formular ofertas e lances de preços, participar de reuniões de licitações, elaborar e assinar propostas, podendo também assinar contratos e /ou aditivos, propor lances verbais de preços, inclusive para receber intimações e eventualmente, desistir de recursos e praticar os demais os demais atos pertinentes ao certame nos termos previstos pelo artigo 4º inciso VI da Lei Nº 10.520/02, conceder descontos e decidir sobre interposição de recursos, assinar atas de reunião e outros documentos relativos ao desenvolvimento de Reuniões de Licitação e Pregões, dando tudo por bom, firme e valioso.

Fortaleza, 02 de Janeiro de 2021.



JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO

Titular



RUA LUIZ GAMA, 280 | LUCIANO CAVALCANTE | CEP 608
CNPJ.: 04.367.730/0001-8

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ANGELA MARIA ARAUJO MORAIS CORREIA - CNP. L. Nº. 573.000/0001-87
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 111110. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA
de JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO Do que dou fé.
Fortaleza, 11 de Janeiro de 2021. Total R\$ 4,93 SELO 2 -
RECONHECIMENTO DE FIRMA

() - Francisco de A. M. Correia - () - Rafael Paz L
() - Arlene L. Rodrigues - () - Cesar Alexandre G
() - José Juaci A. de Mesquita Filho - () - Adriano
Opt. Rogério - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTE
RECONHECIMENTO DE FIRMA
N. CT 031784

Confira os dados do ato em:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERPRINT LTDA

NO ME
 VICTOR SIMAO BEDE

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 2001013006257 SSFDC CE

CPF 007.514.943-56 DATA NASCIMENTO 11/05/1984

FILIAÇÃO
 FRANCISCO VALDY
 OLIVEIRA BEDE
 MARCIA MARIA SIMAO
 BEDE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 02761638901 VALIDADE 17/07/2023 1ª HABILITAÇÃO 24/02/2003

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 20/07/2018

ASSINATURA DO EMISSOR IGOR VASCONCELOS PONTE 84175555127 CE166005550

CEARÁ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1655843256

PROIBIDO PLASTIFICAR 1655843256

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
 FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
 TABELIÃO: BEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
 Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
 Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autentico para os devidos fins, a presente cópia do documento
 que me foi apresentado em cartório pela parte interessada. Dou fé.
 Fortaleza, 1 de Abril de 2020

Em testemunho da verdade.
 Selo Digital de Fiscalização - Tipo 3 - No.:-

IRANILDO SILVA DOS SANTOS
 Escrevente Autorizado





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/101.902-7	CEN2023515174	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO



SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE Nº 07

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado, empresário, nascido em 03/11/1954, portador do RG nº 97002320170 SSP/CE e CPF nº 258.624.303-00, residente e domiciliado na Rua Padre Paulino, nº 401, Bloco 1, Apto nº 302, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-240, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), denominada SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Luiz Gama nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810-740, Fortaleza/CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600040801 e inscrita no CNPJ nº 04.367.730/0001-86, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula Primeira: Fica alterado o endereço do sócio, JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO, para a Rua Tibúrcio Pereira, nº 340, Bloco 5, Apto nº 303, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-260.

Cláusula Segunda: O capital social que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é elevado nesta data para R\$ 2.552.000,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), dividido em 2.552.000 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato, através de reservas de lucros acumulados, conforme saldo credor na conta Reservas de Lucros, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2019 e registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 5420008, em 21/05/2020, ficando assim:

Titular	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00
Total do Capital	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00

Cláusula Terceira: Continuam em pleno vigor todas as demais cláusulas do Ato Constitutivo aqui não expressamente modificadas pelo presente instrumento de alteração, assim, em face das alterações acima mencionadas, o titular delibera consolidar o Ato Constitutivo, nos termos a seguir transcritos:

CONSOLIDAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO, brasileiro, natural de Fortaleza/CE, casado, empresário, nascido em 03/11/1954, portador do RG nº 97002320170 SSP/CE e CPF nº 258.624.303-00, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Pereira, nº 340, Bloco 5, Apto nº 303, Cajazeiras, Fortaleza/CE, CEP 60.864-260, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), denominada SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Luiz Gama nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810-740, Fortaleza/CE, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº 23600040801 e inscrita no CNPJ nº 04.367.730/0001-86, consolida seu Ato Constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A empresa gira sob a denominação social de SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, e terá sua sede na Rua Luiz Gama nº 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP 60.810-740, Fortaleza/CE.

Parágrafo Único: O estabelecimento usará o nome fantasia de SLS SERVIÇOS.

Cláusula Segunda: O capital social da empresa é de R\$ 2.552.000,00 (dois milhões quinhentos e cinquenta e dois mil reais), já integralizado em moeda corrente e legal do País, ficando assim:

Titular	%	Quotas	Capital Integralizado	Capital a Integralizar	Capital Social
JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00
Total do Capital	100,00	2.552.000	R\$ 2.552.000,00	R\$ -	R\$ 2.552.000,00



Parágrafo Único: O capital poderá ser aumentado, mediante a subscrição de novas quotas a serem realizadas em moeda corrente e vigente do País ou pela incorporação de bens passíveis de avaliação pecuniária, ou ainda, através do passivo e da apropriação de reservas inscritas na contabilidade. A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

Cláusula Terceira: A empresa iniciou suas atividades em 01 de Março de 2001 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quarta: Serviços prestados de locação de mão de obra qualificada e não qualificada, permanente ou temporária, serviços de desenho de limpeza e conservação de prédio e domicílio, serviços de pintura e revestimento em prédio e domicílio, serviços de jardinagens e paisagismo, serviços de transportes rodoviários de cargas e passageiros, reparação, manutenção e conservação de aparelhos telefônicos e de ar condicionados, serviços de sinalização de vias públicas, locação de veículos, serviços de processamentos de dados, serviços de hotelaria, serviços auxiliares de transportes aéreos nos aeroportos de rampa e pista, serviços de limpeza técnicas hospitalar, serviços de entrega em domicílios, escritórios e instalação de sistemas eletrônicos, monitoramentos, segurança eletrônica, prestação de serviços especializados em call center, contact center, tele atendimento e telefonia em geral.

Cláusula Quinta: A administração da empresa será exercida por **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO**, com os poderes e atribuições de administrador, representado a empresa ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, não sendo permitido o uso da denominação em avais, abonos, fianças, e outras obrigações de mero favor, estranhos aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresas da qual a sociedade participe, direta ou indiretamente, podendo, ainda alienar, caucionar ou onerar bens sociais, emitir títulos de créditos, transigir, assinar cheques, e renunciar a direitos quando do interesse da sociedade, contrair empréstimos e financiamentos, avalizar, endossar, constituir em nome da empresa procuradores com poderes para o foro em geral, determinando os poderes e, se for o caso fixando o prazo de duração do mandato, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular.

Cláusula Sexta: O titular declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Sétima: O administrador **JOSÉ CARLOS GOMES PEIXOTO** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula Oitava: O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Nona: Ao termino de cada exercício social, 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração. Procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima: O titular fixará uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Primeira: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular.

Cláusula Décima Segunda: Fica eleito o Foro de Fortaleza, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

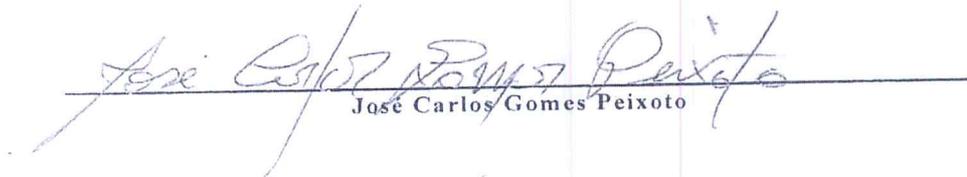


SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE Nº 07

E por assim decidido assina o presente instrumento em 01 (uma) via, que deverá ser devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que surta seus efeitos legais.

Fortaleza/CE, 29 de julho de 2020.


José Carlos Gomes Peixoto





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/101.902-7	CEN2023515174	17/07/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5444661 em 29/07/2020 da Empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600040801 e protocolo 201019027 - 17/07/2020. Autenticação: FE6280D9AB7CC2DE50DCAC849D524F65648FB5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/101.902-7 e o código de segurança daDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, de NIRE 2360004080-1 e protocolado sob o número 20/101.902-7 em 17/07/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5444661, em 29/07/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Cleiton Parente Aguiar Da Silva.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
258.624.303-00	JOSE CARLOS GOMES PEIXOTO

Fortaleza, Quarta-feira, 29 de Julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Cleiton Parente Aguiar Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 29/07/2020, às 21:23 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 20/101.902-7.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5444661 em 29/07/2020 da Empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600040801 e protocolo 201019027 - 17/07/2020. Autenticação: FE6280D9AB7CC2DE50DCAC849D524F65848FB5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/101.902-7 e o código de segurança daDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza. Quarta-feira, 29 de Julho de 2020



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5444661 em 29/07/2020 da Empresa SLS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, Nire 23600040801 e protocolo 201019027 - 17/07/2020. Autenticação: FE6280D9AB7CC2DE50DCACB49D524F65648FB5. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/101.902-7 e o código de segurança daDw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL